



Parecer Prévio 00109/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 08706/2019-9, 08797/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS
PÚBLICAS – LINDB - LC 621/2012 -
DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA
- CRÉDITOS ADICIONAIS - ROYALTIES - PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

1. Dificuldades técnicas, indicadores de gestão e tempo de atraso devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de PCA.
2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, e que não tenham repercussão negativa no erário, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva

O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00866/2019-3** (peça 41) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos.

Além do que, propõe a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA (item 2.1), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00931/2019-2** (peça 42) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01524/2019-6** (peça 44), nos termos da **Decisão Segex 00885/2019-6** (peça 43), o gestor **permanece silente**.

Em face da **ausência de manifestação** do gestor, nos termos do **Despacho 12574/2020-8** (peça 50), o Conselheiro Relator **decreta a revelia** do Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte**, dando prosseguimento ao feito na forma regimental.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9** (peça 54), **opinando** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de **2018**, em face das irregularidades apontadas no supracitado Relatório Técnico, além de **aplicação de multa** ao gestor responsável, em face do **descumprimento do prazo legal de envio da PCA**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01695/2020-1**, (peça 58) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supracitada, pugnando pelo seguinte:

3.1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de São Domingos do Norte, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

3.2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações:

3.2.1 – que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo-se os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

3.2.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação ao Chefe do Executivo para que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

O Processo 08797/2019-6 é **apensado** aos presentes autos e, nos termos do despacho 34372/2020-9 (peça 60), em atenção à **Decisão Plenária TC nº 15**, de 15/09/2020, encaminhados à área técnica para **complementação da instrução**, com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de **novo contraditório**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora **Manifestação Técnica 02880/2020-1** (peça 62), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de São Domingos do Norte, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se as Instruções Técnicas Conclusivas 01665/2020-9 (TC 08706/2019-9) e 00638/2020-1 (TC 08797/2019-6), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. PEDRO AMARILDO DALMONTE**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face manutenção das seguintes irregularidades do RT 866/2019:

Item 4.1.1 - Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal. *Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988; artigos 7º e 42 da Lei Federal 4.320/1964.*

Item 4.1.2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal. *Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 4º da LOA.*

Item 4.3.2.1 - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos. *Base Normativa: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

Sugere-se ainda a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao Senhor Pedro Amarildo Dalmonte pelo descumprimento do prazo legal de envio das PCA (item 2.1 do RT 866/2019 e do RT 429/2019), com fundamento no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03509/2020-6** (peça 66) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, reitera, *in totum*, o **Parecer 01695/2020-1**.

Ressalta, quanto ao **descumprimento dos prazos** para apresentação das prestações de contas de ordenador e de prefeito, conforme manifestações exaradas nos Relatórios Técnicos 00429/2019-1 e 00866/2019-3, a omissão acerca desse item nas Instruções Técnicas Iniciais 00523/2019-7 e 00931/2019-2, sendo **imperiosa a citação** do responsável para ensejar a **aplicação de multa pecuniária**, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012. Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a **expedição de recomendação** ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00866/2019-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, **estimou** a receita em **R\$ 36.850.000,00** e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00 para o exercício em análise, admitindo **a abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 14.740.000,00**, conforme Art.4º da LOA.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 37.482.173,40) com a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.667.750,35**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 34.531.349,05), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 283.074,00**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 742.606,61** passando de **R\$ 11.634.164,00** no início do exercício para **R\$ 12.376.770,61** no final do mesmo.

- As variações patrimoniais **augmentativas** da ordem de **R\$ 44.933.025,17** confrontadas com as variações patrimoniais **diminutivas** da ordem de **R\$ 42.153.874,67** apontam para um **resultado patrimonial** no período de **R\$ 2.779.150,50**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 12.376.802,32 – Passivo Financeiro R\$ 2.042.968,95), da ordem de **R\$ 10.333.833,37**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 10.036.288,89.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 91.806.577,29**, superior ao exercício anterior, da ordem de 89.061.164,82.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 32.506.738,52**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 15.294.864,55**, resultando, desta forma, numa aplicação de **47,05%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 16.361.844,01**, ou seja, **50,33%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e do limite legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias** ou **contra garantia de valores no exercício de 2018**.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (Anexo 5).

Do demonstrativo supracitado **restou evidenciado a disponibilidade de caixa líquida** para cada um dos recursos vinculados (**art. 55 da LRF**). O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do **art. 42 da LRF**, demonstrando **a suficiente disponibilidade de caixa** para cobrir as obrigações de despesa contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão.

Restou constatado a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.371.233,24**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,41%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 4.351.688,05** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **95,97%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 4.534.295,57), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.460.226,53**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,86%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo **transferiu recursos** ao Poder Legislativo da ordem de **R\$ 1.483.473,60** dentro do limite permitido de **R\$ 1.483.569,15**.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Os **subsídios** do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados em R\$ 11.932,70 e R\$ 6.908,41, respectivamente, foram considerados **em conformidade com o mandamento legal**.

Passo agora a analisar, **conjuntamente**, o teor dos indícios de irregularidades mantidos pela Área Técnica:

- **Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3)**

Verifica a Área Técnica, compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), que **foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais** com base na Lei Municipal 891/2017 (LOA) no montante de **R\$ 16.832.647,95**, sendo que deste total **R\$ 434.377,74** referem-se a créditos especiais.

Ocorre que os **créditos especiais** só podem ser abertos com base em lei específica, incorporando assim o orçamento vigente, sendo dessa forma **vedada a utilização da lei orçamentária como instrumento legal para sua abertura**.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3)

Verifica a Área Técnica que foram **abertos créditos suplementares** por meio da Lei 891/2017 – Lei Orçamentária Anual (LOA), no montante de R\$ 16.832.647,95, cuja fonte de recursos indicada foi **a anulação de dotação orçamentária**.

A LOA, em seu art. 4º, inciso I, **limitou** a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, **em 40%** do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de **R\$ 14.740.000,00**.

Ressalta a Área Técnica que, em consulta ao portal eletrônico do município de São Domingos do Norte, **não foram encontradas leis de alteração** do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares no exercício de 2018.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

Verifica a Área Técnica, a partir do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a **fonte de recursos 604 – royalties** do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.090.891,68 e encerrou com superávit no valor **R\$ 3.834.042,89**.

Já a **fonte de recursos 605** – *royalties* do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.595.645,40 e encerrou com superávit de **R\$ 1.150.552,25**.

No entanto, confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), destaca a Área Técnica o seguinte:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Em Conta Bancária
604	2.090.891,68	164.674,34	156.664,16	2.098.901,86	3.834.042,89	3.834.042,89
605	1.595.645,40	39.919,03	1.230.264,44	405.299,99	1.150.552,25	1.284.404,56
Total:	3.686.537,08	204.593,37	1.386.928,60	2.504.201,85	4.984.595,14	5.118.447,45

Verifica, por fim a Área Técnica, do quadro acima, que o *superávit* financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis é **incompatível** com o **superávit apurado**, revelando **descontrole dos recursos**.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

Em que pese o gestor **não ter se manifestado** e, por mim mesmo, ter sido considerado **revel**, tenho como justo que os indícios de irregularidades **sejam analisados** com toda a **acuidade**, mesmo com a **precariedade** que a ausência de justificativas impõe.

No caso da Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementares sem autorização legal, isso **não teve qualquer repercussão** nas contas do Município, como se depreende da **análise dos indicadores econômicos e financeiros** destacados em resumo no início da minha abordagem.

Em apertada síntese temos que a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, **estimou** a receita e **fixou** a despesa em **R\$ 36.850.000,00**. Apesar da **Receita Prevista** (R\$ 37.482.173,40) não ter sido alcançada pela **Receita**

Realizada (R\$ 34.814.423,05), o gestor **compensou o déficit orçamentário** executando uma **Despesa Total** da ordem de R\$ 34.531.349,05), alcançando assim, um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 283.074,00**.

Estamos, portanto, diante de uma **irregularidade formal**, que deve ser perseguida, mas **sem o condão de protagonizar** uma condenação de **REJEIÇÃO**, ainda mais quando **não se vislumbra** qualquer tipo de **dano ao erário**.

Quanto ao indício de irregularidade, acerca das fontes 604 e 605, o fato de **constar em conta bancária** um **valor superior** ao valor registrado no BALPAT e também **superior ao valor apurado**, demonstra realmente uma divergência, **mas antes de tudo demonstra a boa-fé do gestor**.

Ao meu sentir, fica evidente que **não estamos diante de uma divergência ou descontrole**, que deva **nos conduzir a uma REJEIÇÃO**. Demonstra que estamos diante de uma **irregularidade que merece e pode ser corrigida** e não de uma **irregularidade que deva ser levada ao efeito** sugerido pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sendo **suficiente a recomendação** sugerida pelo *Parquet*.

Nesse sentido, tenho como justo **manter** os indícios apontados como **irregulares no campo da ressalva**, divergindo assim da Área Técnica e Ministério Público.

Por último, acerca da **sugestão da Área Técnica** de emitir acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA, **decido acompanhar o Parquet**, que sugeriu **recomendação**.

Entendo que no caso concreto, **aplicar multa por poucos dias de atraso** (dezesesseis dias), a um gestor que **cumpriu limites** e apresentou os **indicadores de gestão** ora mencionados, ao meu sentir, é **injusto, desarrazoado e desproporcional**, devendo a aplicação do **dispositivo legal** específico **ser relevada**.

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) que dispõe seja observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0109/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, **apenas no campo da ressalva**:

1.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3);

1.1.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Deixar de aplicar multa ao Senhor. **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA;

1.4. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

1.5. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.6. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

1.7. Dar **ciência** aos interessados.

1.8. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição